



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO	214615/2015-2
PAT Nº	516/2015-1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADA	MARILIA VARELA SOARES DE GÓIS/OUTROS
RECORRIDA	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
RELATOR	CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 167-CRF

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. ASSINATURA MENSAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA. PAGAMENTO. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, CTN.


1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, porém, não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo de modo a prevenir a decadência.

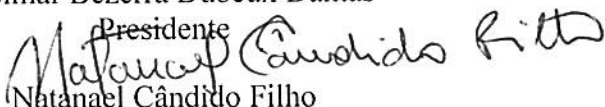
2. O pagamento dos débitos objeto de uma das infrações configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, conforme dispõem os arts. 348 (389 NCPC), 353 (art. 394, NCPC) e 354 (Art. 395, NCPC) do CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 269, V, CPC (487, III, “b”, NCPC), bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. art. 66, II, a, do PAT.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte, declarando a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 22 de novembro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente  
  
Natanael Cândido Filho  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso Ex officio interposto pela ilustre julgadora da COJUP, recorrendo de sua decisão singular de nº 300/2016-COJUP, por julgar o auto de infração de infração nº 516/2015 Procedente em parte, conforme ocorrências abaixo descritas:

: 1. Recolhimento a menor do ICMS, em face da descaracterização do serviço de comunicação, pelo não oferecimento a tributação da parcela denominada “assinatura mensal”, imanente ao próprio serviço;

Infringência: art. 150, III c/150, XIII e XIX e art. 509, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, I, “c” c/c art. 133 do RICMS.

2. Recolhimento a menor do ICMS, em face do não oferecimento a tributação pelo ICMS da prestação do serviço que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia.

Infringência: art. 150, III e XIX, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, I, “c” c/c art. 133 do RICMS.

Tais fatos resultaram na exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.376,817,60 de multa, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.753.635,20.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a atuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Em sua defesa, a impugnante alega tratar-se de cobrança claramente indevida, vez que os serviços atuados não correspondem à prestação de serviço de comunicação propriamente dita, mas sim a assinatura mensal de planos de serviços de telefonia fixa, sem qualquer inclusão de minutos, atividade que não guarda qualquer relação comunicativa que autorize a pretendida incidência do imposto estadual.

Afirma que a exigência se pauta no disposto no Conv. ICMS nº 69/1998, cuja legitimidade já foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência nacional, e que possui decisão judicial vigente em seu favor nos autos do Mandado de

Segurança nº. 0012407-52.2013.8.2.00001, suspendendo a exigibilidade do tributo lançado nesta ocorrência.

Diz que , em razão da discussão judicial sobre o mérito da cobrança, preliminarmente, se faz necessário a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença do referido Mandado de Segurança, que em sede de liminar determinou “a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura (sem inclusão de minutos), devendo as autoridades coatoras se absterem, pessoalmente ou por seus subordinados, de autuar a impetrante pelo não pagamento do ICMS sobre as receitas dos serviços supramencionados...”.

Alega que o auto de infração merece retificação, pois foi lavrado na vigência de decisão judicial que isenta a impugnante do recolhimento do ICMS exigido, não havendo que se falar em descumprimento da norma tributária como apta a ensejar a aplicação de multa.

Alega em sua defesa que “atividades preparatórias e conexas ao serviço de comunicação, mas que não envolvem a consecução de uma efetiva relação comunicativa, refogem à hipótese de incidência do ICMS”. Assim, as atividades previstas como tributáveis pelo ICMS no Convênio ICMS nº 69/1998 (habilitação, assinatura, serviços suplementares e facilidades adicionais) não são reais fatos geradores do ICMS.

Reitera a ilegalidade da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/1998. Afirma que a questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem reconhecendo a ilegalidade da norma convenial e determinando a não incidência do ICMS sobre atividades que não se confundem com a efetiva prestação do serviço de comunicação, inclusa a assinatura mensal.

Em seu favor argumenta quanto à assinatura mensal que, diferentemente das concessionárias de telefonia fixa, não inclui qualquer minuto no preço cobrado de seus assinantes, por ser esta uma atividade-meio; serviço preparatório à prestação de serviço de comunicação.


Reitera que inexistente relação direta entre a assinatura e o serviço de comunicação, pois aquela é cobrada de forma independente e apartada, como se desprende da análise das próprias notas fiscais juntadas aos autos pelo Fisco.

No final, requer, preliminarmente: a) o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo à ocorrência, em razão do pagamento; b) a suspensão do trâmite do presente PAT, em razão da medida liminar em seu favor proferida no MS nº. 0012407-52.2013.82.00001; e c) a retificação do auto de infração para exclusão da multa cominada; e, no mérito, pleiteia o cancelamento do Auto de Infração com a consequente extinção do crédito tributário.

Encontra-se encartado nos autos diversos excertos jurisprudenciais e juntou cópias da Petição Inicial do Mandado de Segurança Preventivo e da Decisão Interlocutória que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário perseguido na ocorrência 1.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação alega, em síntese:

Alega que a medida judicial que determinou “as autoridades coatoras se absterem, pessoalmente ou por seus subordinados, de autuar a impetrante pelo não pagamento do ICMS sobre as receitas dos serviços supramencionados” não está alinhada com a diretriz adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento pacificado de que a suspensão da exigibilidade não obsta a constituição do crédito tributário, lançado com vistas a prevenir a decadência, ficando o Fisco impedido, apenas, de praticar qualquer ato visando a cobrança do crédito tributário.

 O fisco alega no mérito, a defesa da regularidade do auto de infração, asseverando que as atividades desenvolvidas pela impugnante que foram objeto da autuação são efetivamente consideradas pela legislação pátria como serviços de telecomunicações, sujeitos à incidência do ICMS.

Afirma que os serviços de telecomunicações são todos aqueles que compreendem a disponibilização de meios para que a relação comunicativa se substancie, bem como os elementos que de uma maneira ou de outra auxiliam direta ou indiretamente na prestação do serviço ao consumidor final.

Em defesa do procedimento fiscal realizado argumentam que a “assinatura mensal” não se enquadra como serviço preparatório, vez que se entende por atividade preparatória aquela realizada antes, uma única vez, com vistas a habilitar ou preparar o início da prestação do serviço.

No seu relato o Fisco continua argumentando que, do mesmo modo, não pode ser considerada atividade-meio, pois ao tomador interessa o serviço de

comunicação (atividade-fim do contrato) cabendo ao prestador disponibilizá-la. Salientam que os custos relativos à atividade-meio integram o custo final da atividade-fim (prestação do serviço de comunicação), sendo dessa indissociáveis, vez que compõem o custo final do serviço a ser prestado.

Argumenta que neste contexto, conclui que as atividades realizadas pela GVT, embora cobradas à parte, integram a atividade-fim e, portanto, compõem o preço do serviço de telecomunicação, o qual foi objeto de “fatiamento”, com o fito de desconfigurá-lo perante a norma de incidência tributária.

O Fisco sustenta a impossibilidade de a prestadora de serviço de telecomunicações contratar em separado com o usuário (tomador) a realização de atividades preparatórias e atividade-meio, vez que estas não representam qualquer bem jurídico se apartadas da realização do serviço de comunicação, razão pela qual entendem que, em verdade, “a assinatura remunera os custos de operação da rede, bem como a disponibilidade da estrutura física como condição necessária e preparatória à fruição do serviço”.

Em arremate, sustenta tratar-se de simulação de negócio jurídico passível de ser desconsiderado pelo Fisco, pois a “assinatura”, se considerada em separado do serviço de telecomunicações, ou não representa qualquer objeto contratual ou, no máximo, tal objeto é ilícito. Em relação ao que consta no documento fiscal emitido, anotam que este não tem a capacidade de transfigurar ou modificar fatos, mas apenas de certificá-los.

No final, pede pela manutenção integral do Auto de infração.

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração Procedente em parte, conforme decisão nº 300/2016-COJUP, ementada nos seguintes termos:

“CTN. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO ICMS Nº. 69/98. LANÇAMENTO EX OFFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO.

OCORRÊNCIA 1. Recolhimento a menor do ICMS, pelo não oferecimento a tributação da parcela denominada “assinatura mensal”, imanente ao próprio serviço. Medida Liminar anterior suspendendo a Exigibilidade do Crédito. Lançamento para evitar a Decadência do Tributo. Direito-dever da Administração Tributária. A discussão judicial anterior configura renúncia ao litígio na esfera administrativa quanto à matéria que com ela se identificar. Multa Punitiva. Exclusão. Inadimplemento não configurado. Procedência Parcial.

OCORRÊNCIA 2. Recolhimento a menor do ICMS, em face do não oferecimento a tributação pelo ICMS da prestação do serviço que

possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia. Litígio não instaurado. Confissão tácita da infração. Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. Procedência. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CRF”

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.484) informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

O recurso Ex officio preenche as condições de admissibilidade, portando dele conheço.

Trata-se de recurso Ex officio interposto pela ilustre julgadora da COJUP, recorrendo de sua decisão singular de nº 300/2016-COJUP, por julgar o auto de infração nº 516/2015-1ª URT Procedente em parte.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa em exame foi autuada por duas denúncias:

1. Recolhimento a menor do ICMS, em face da descaracterização do serviço de comunicação, pelo não oferecimento a tributação da parcela denominada “assinatura mensal”, imanente ao próprio serviço;

2. Recolhimento a menor do ICMS, em face do não oferecimento a tributação pelo ICMS da prestação do serviço que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia.

De início, não vislumbramos qualquer ofensa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que estes princípios foram atendidos como se observa nos autos do presente processo, no qual a autuada teve a sua oportunidade de defesa e acesso irrestrito a toda a documentação utilizada para caracterização das infrações.

Da análise dos autos, evidencia-se que em 27/02/2013, ou seja, em data anterior a lavratura do presente Auto de Infração, a autuada obteve provimento jurisdicional, em caráter liminar, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº. 0012407-52.2013.8.2.00001, determinando “a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura (sem inclusão de minutos), devendo as autoridades coatoras se absterem, pessoalmente ou por seus subordinados, de atuar a impetrante pelo não pagamento do ICMS sobre as receitas dos serviços supramencionados...”.

Ao apreciar o mérito da ação, em 06 de abril de 2016, o magistrado confirmou os termos da liminar outrora deferida, consignando, na parte dispositiva da sentença prolatada, o que se segue:

“...Ato contínuo, confirmo a decisão interlocutória colacionada ao evento 10 em todos os seus termos e CONCEDO EM PARTE

SEGURANÇA requerida na inicial, para, declarando a não incidência de ICMS sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade e assinatura (sem inclusão de minutos) providos pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., determinando às autoridades coatoras que se abstenham, em definitivo, pessoalmente ou por seus subordinados, de:

i) atuar a impetrante pelo não pagamento do ICMS sobre receitas decorrentes dos serviços supramencionados, conforme ditames do Convênio ICMS nº 69/98; e

ii) tomar qualquer outra medida tendente à exigência do ICMS sobre receitas decorrentes dos serviços cuja prestação não incide a referida exação, como declarado nas linhas acima, estando dentre as condutas defesas aos impetrados a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, caso os únicos óbices para tanto consistam na matéria discutida nos presentes autos”

(Grifos acrescidos)

Neste sentido, como bem observou a ilustre julgadora singular, vê-se bem circunscrito o objeto da lide, vez que o provimento judicial buscado pelo sujeito passivo, consistente na declaração de não incidência do ICMS sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade e assinatura (sem inclusão de minutos), providos pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., consiste no próprio mérito da denúncia elaborada na ocorrência 1.

Neste cenário, acertadamente decidiu a ilustre julgadora singular, que, em relação à discussão do mérito acerca da incidência, ou não, do ICMS sobre a rubrica denominada “assinatura mensal” nas faturas relativas a prestação de serviço de comunicações (ocorrência 1), a peça defensiva interposta não comporta condições de conhecimento, haja vista a concomitância com a ação judicial proposta pela autuado por meio de Mandado de Segurança Preventivo.

Nestes termos, dispõe o art. 85, inciso IV, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, in verbis:

**Art. 85.** Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

(...)

**IV** - Com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

(...)

**d) a discussão de matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial ou a procedimento de consulta em andamento;**

(Grifos acrescentados)

E como bem ressaltou a ilustre julgadora:

Contudo, nas hipóteses em que a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito antecede o próprio lançamento, o Fisco tem o direito-dever de fazê-lo antes de consumado o prazo quinquenal de decadência, pois, caso contrário, haveria prejuízo irremediável para o Fisco.

De tal sorte que, se o Fisco não pudesse constituir o crédito para evitar a decadência, o contribuinte que estivesse litigando em Juízo passaria, como regra, a “apostar” na morosidade da Justiça, para que o trânsito em julgado da eventual decisão que lhe seja desfavorável somente ocorra após o quinquênio decadencial.

Assim, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito, por força de decisão judicial, sem que tenha sido efetivado, ainda, o lançamento do crédito tributário objeto da lide, o Fisco tem o direito-dever de fazê-lo para prevenir a decadência do crédito tributário, conforme entendimento do STJ. Confirmam-se precedentes:

“O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir



o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária. Precedente da Seção<sup>1</sup>.”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos<sup>2</sup>.”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

<sup>1</sup> STJ - Ação Rescisória - 2002/0009062-4 - 22/08/2007 Primeira Seção

<sup>2</sup> Emb. REsp 572603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005.

2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).

3. Recurso especial desprovido.<sup>3</sup>

(Grifos acrescidos)

Bem ressaltado pelo julgador singular, que, no entanto, evidencia-se na impugnação, um pleito autônomo que carece ser apreciado, qual seja, a tese relativa a impossibilidade de aplicação de penalidade, vez que, conforme alegado pela impugnante, o lançamento se deu na vigência de provimento jurisdicional (liminar, posteriormente confirmada por meio de sentença) em seu favor, o qual determina a suspensão da exigibilidade do ICMS em questão.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que o lançamento relativo à ocorrência 1 tem a finalidade apenas de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em litígio, que por força de decisão judicial encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Neste contexto, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular, compartilhando do seu entendimento, que não houve inadimplemento por parte da autuada, pois o dever de pagar o tributo foi suspenso juntamente com a própria exigibilidade do tributo por força de medida judicial. Noutras palavras, se o contribuinte está autorizado a não recolher o tributo em virtude de causa suspensiva, e, se a referida medida antecedeu o próprio lançamento tributário (neste caso autorizado apenas para prevenir a decadência do crédito tributário em litígio), não há o que se falar em inadimplência, tampouco infração a norma que impõe o recolhimento do imposto.

<sup>3</sup> RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007.

Sobre o tema em debate, oportuno os ensinamentos do Prof. James

Marins:

“A discussão judicial de tributo de exigibilidade incondicionada (como, por exemplo, o ICMS), cujo fluxo dos prazos obrigacionais (para registros contábeis, declarações e/ou pagamento) se dá de forma imediata, será preventiva ao evitar que o contribuinte incorra diretamente em mora enquanto discute a exação. Mesmo na hipótese vertente (exigibilidade incondicionada) deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento através de autuação com a finalidade de obstar a decadência, sem, entretanto, cominar-lhe penalidades (se ingressou tempestivamente em juízo) ou pretender atribuir exigibilidade ao crédito, já que esta se encontra judicialmente suspensa.”<sup>4</sup> .

Nestes termos, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular, que em face da ausência do pagamento do imposto, decorre de decisão judicial que concede a suspensão da exigência tributária, mostra-se equivocado o lançamento do crédito tributário acompanhado da multa de ofício, vez que, nesta situação, não há o que se falar em descumprimento ou inadimplência da obrigação.

Neste sentido, entendo que não é possível a aplicação da multa quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrente de medida judicial anterior ao próprio lançamento.

Primeiro, porque a aplicação da multa nos moldes acima discutido colide com a Norma Geral, O Código Tributário Nacional, conforme Constituição Federal, art. 146, III, “b” , como se verifica a autuada não está cometendo nenhuma infração, pressuposto de fato cuja ocorrência é necessária para a fixação da penalidade, isto é, da multa. Em outras palavras, para aplicação da sanção tributária punitiva, isto é, da penalidade pela prática de ilícito tributário, a falta de pagamento do tributo, não se verifica no plano fático, a realização da hipótese de incidência da regra matriz da norma jurídica tributária sancionatória, o que não evidenciou nos autos, pois a autuada anterior ao lançamento, obtém uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Nesta perspectiva, relativamente à ocorrência I, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular, confirmando o afastamento (exclusão) da

---

<sup>4</sup> em Direito Processual Tributário - Administrativo e Judicial. 4ª Ed., Dialética, São Paulo: 2005, p. 226.

multa regulamentar e a manutenção do lançamento ex officio para a cobrança do imposto (ICMS), com a finalidade de se evitar ou prevenir a decadência tributária, no seguinte valor exigível: ICMS: R\$ 1.144.589,01

Ressalvo, por conseguinte, que o referido crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, devendo ser observado o que determina o art. 51, §4º, do RPAT/RN.

Em relação a ocorrência 02, consta nos autos informação que a autuada “quitou parcialmente, em 20.10.2015, o débito discutido no presente processo relativo especificamente à ocorrência 2 do AI”, conforme guia e comprovante de pagamento em anexo (fls. 137/139).

Neste sentido, o art, 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, é esclarecedor:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

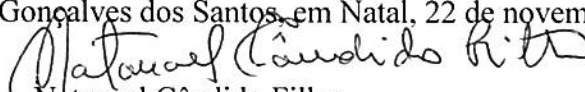
I - o pagamento;

(...)”

Nesta perspectiva, fundamentado no exposto, à luz dos elementos constantes dos autos, considerando liminar em mandado de segurança, referente a ocorrência 01, e observado o disposto no art. 85,IV, “d” do RPAT, deixo de conhecer o mérito da ocorrência e confirmar a procedência parcial do lançamento, nos moldes aduzidos pela ilustre julgadora singular e confirmar a procedência da ocorrência 2, pelo reconhecimento da obrigação tributária pela autuada com o pagamento, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento, conforme art. 156, inciso I, do CTN.

Pelas razões acima expostas, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e negar provimento ao recurso Ex officio, mantendo a decisão singular, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 22 de novembro de 2017.

  
Natanael Cândido Filho  
Relator